



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003444-87.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante/apelado LUIZ CARLOS MAZARO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo da ré, julgaram parcialmente prejudicado o apelo do autor e a ele negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1003444-87.2024.8.26.0291

2ª Vara Cível de Jaboticabal

Apelantes/Apelados: Luiz Carlos Mazaro e Master Prev Clube de Benefícios

Juiz de 1ª Instância: Daniel Romano Soares

Voto nº 38423.

- Seguro - Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização moral – Ausência de prova da existência de contrato de seguro - Prêmios descontados ilicitamente da conta do autor – Sobre os valores indevidamente descontados incidem correção monetária e juros desde cada desconto, porque o ilícito é extracontratual, ausente prova da contratação, o que atrai a aplicação da Súmula 54 do STJ - Indenização moral indevida – Provido o recurso da ré, prejudicado parcialmente o recurso do autor e não provido no restante.

Insurgem-se as partes em “ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais” contra a r. sentença de fls. 81/84, que julgou parcialmente procedente o pedido, para: “a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto ao contrato discutido nos autos; b) condenar a requerida a restituir os valores indevidamente descontados em dobro, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde cada desconto indevido, por se tratar de ilícito extracontratual; e c) condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 pelos danos morais sofridos, valor a ser atualizado monetariamente a partir da presente sentença (Súmula 362) e com juros moratórios a contar desde o evento danoso (primeiro desconto indevido). Quanto aos consectários legais, até o dia 27/08/2024, a correção monetária deverá observar a Tabela Prática do TJSP e os juros de mora de 1% ao mês. A partir do dia 28/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária dar-se-á pela aplicação do IPCA e os juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o IPCA (caso o valor obtido seja negativo, os juros serão considerados como “zero”)” (fls. 83/84).

A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação e, “Na forma da fundamentação fica admitida a compensação” (fl. 84).

O autor, nas razões da apelação às fls. 87/95, pede: a) a majoração da indenização moral, por ser idoso e ter sofrido descontos fraudulentos e abusivos em sua conta corrente, com correção monetária da data do evento; b) devem incidir juros de mora sobre a repetição do indébito, a contar de cada desconto indevido, conforme dispõe a Súmula 54 do STJ, e não da citação; c) “não seja realizada a compensação de valores disponibilizados na conta da apelante, por ter ocorrido por meio de fraude e se equiparar ao artigo 39, III do CDC” (fl. 95); d) a elevação dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

A ré, por sua vez, às fls. 188/196, sustenta que não há causa para indenização moral, cujo valor é elevado e deve, alternativamente, ser reduzido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recursos tempestivos, preparado o da ré e sem preparo o do autor, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 28/29).

Houve respostas (fls. 107/114 e 118/124).

É o relatório.

O autor alega nunca ter contratado com a ré Master, razão pela qual desconhece a origem dos quatro descontos por ela promovidos, sob o título “CONTRIB. MASTER PREV, de março a junho de 2024, até a data do ajuizamento da ação, no valor de R\$51,72 (fl. 9), na sua conta bancária, na qual recebe a sua aposentadoria.

Afirma que o desconto indevido lhe causou prejuízo financeiro e abalo moral e pede que seja reconhecida a abusividade da cobrança e a condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores descontados e ao pagamento de indenização moral de R\$10.000,00 (fls. 13/14).

A sentença, que partiu da premissa de que não

houve prova da contratação do seguro pelo autor, reconheceu que foram efetuados descontos indevidos da sua conta corrente e não houve insurgência da ré contra a condenação de restituir os valores indevidamente descontados da conta corrente do autor, o que, portanto, não se discute mais.

Discute-se, agora, somente o pedido de indenização moral, o seu valor e o termo inicial dos encargos moratórios.

Conforme a conclusão da sentença, sobre os valores indevidamente descontados da conta do autor incidirão correção monetária e juros de mora desde cada desconto, porque o ilícito é extracontratual, ausente prova da contratação, o que atrai a aplicação da Súmula 54 do STJ.

Por outro lado, a existência de cobrança indevida, sem a inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, afasta, em regra, o seu direito ao recebimento de indenização moral.

É verdade que o caso revela dinâmica grave, pela qual a ré invadiu a conta bancária do autor, sem o seu consentimento, e descontou valor por ele não contratado, apropriando-se de parte dos seus proventos de aposentadoria.

Não obstante tal circunstância, foram descontadas da conta do autor poucas parcelas, o que, razoavelmente, não implicou sofrimento nem prejuízo moral considerável e, portanto, não causou dano a direito da personalidade.

Sendo assim, a indenização moral não é devida, razão pela qual fica afastada a condenação respectiva.

Havendo sucumbência das duas partes, cada uma delas arcará com metade das custas e das despesas do processo, o autor pagará honorários aos advogados dos réus de 10% do valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização moral por ele pretendida e os réus pagarão honorários ao patrono do autor de R\$700,00, fixados por equidade, dada a modicidade do benefício econômico obtido e também da simplicidade da causa, que é repetitiva. Observe-se, em relação ao autor, o previsto no § 3º do art. 98 do CPC.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo da ré, julgo parcialmente prejudicado o apelo do autor e a ele nego provimento.

SILVIA ROCHA
Relatora